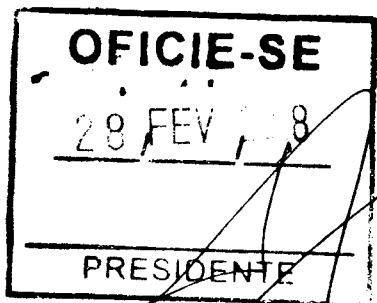




CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

TID: 17397219

São Paulo, 09 de fevereiro de 2.017.

RDS

41/2018

Memo. 49ºGV-8/2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da cidade de São Paulo/SP

ANTÔNIO BIAGIO VESPOLI, brasileiro, vereador, inscrito no CPF sob o nº 066.714.568-01, Portador da Cédula de Identidade nº 14358961-1 residente e domiciliado na Rua Monsenhor João José de Azevedo, Vila Inadir, São Paulo-SP, CEP 03266-020 com endereço profissional na Câmara Municipal de Vereadores do Município de São Paulo/SP, com endereço eletrônico toninhovespoli@terra.com.br, vem à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue:

Considerando que o art. 6º c/c 1º da Lei nº 9.717/1998 determinam que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos do município deverão ser organizados baseados em normas gerais de contabilidade e atuária. Vejamos:

Lei nº 9.717/1998

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

Câmara Municipal de São Paulo
Setor da Presidência

09/02/18

09/02/18

Rodry J. Duarte

28 FEV 2018



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**VII - registro contábil individualizado das contribuições
de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes
gerais;**

Considerando que no PL nº 621/2016 não constam os cálculos atuariais individuais dos servidores do município de São Paulo.

Requer que:

- a) seja requisitado ao Poder Executivo que insira no PL nº 621/2016 os cálculos atuariais individuais dos servidores públicos do município de São Paulo pelo fato dos mesmos serem uma exigência legal do inciso VI do art. 1º c/c 6º da Lei nº 9.717/98 e, também, para que seja possível efetuar a análise do PL nº 621/2016 quanto a sua constitucionalidade.
- b) Enquanto os cálculos atuariais individuais dos servidores não sejam juntados no PL nº 621/2016, requer que o mesmo seja suspenso em razão da referida infringência legal e constitucional.


TONINHO VESPOLI
Vereador



REF.: Memo 49º GV – 8/2018 – Gabinete do Vereador Toninho Vespoli

ASS.: PL nº 621/2016 – Solicita que seja requisitado ao Poder Executivo que insira os cálculos atuariais individuais dos servidores públicos do Município de São Paulo – Requer que enquanto os cálculos atuariais individuais dos servidores não sejam juntados ao PL nº 621/2016 o mesmo seja suspenso em razão da referida infringência legal e constitucional.

TID : 17397219

**À
SGP – Secretaria Geral Parlamentar
Senhor Secretário Geral,**

Segue o presente expediente para conhecimento e ulteriores providências a cargo dessa Secretaria.

Presidência, 15 de fevereiro de 2018.


**Paulo Cesar Tagliavini
Chefe de Gabinete
Presidência**